SF/24061.86002-36 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2628/2022)

Dê-se ao art. 10, parágrafo único, II; ao art. 17, § 4º; ao art. 23; ao art. 24; e ao art. 27 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2628, de 2022, a seguinte redação e inclua-se o art. 30, renumerando-se os demais:

Art. 10.....

.....

Parágrafo único.....

II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em consonância com a Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 17.....

.....

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º deste artigo será aferido pela ANPD, em consonância com a Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 23.....

.....

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico do provedor e enviado à ANPD para fins de atendimento ao disposto nos incisos V e VI do caput deste artigo, em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2441955910

SF/24061.86002-36 (LexEdit*)

Art. 24. A ANPD, no âmbito de suas atribuições, e em articulação com outros órgãos competentes, nos termos do regulamento, estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 27. A ANPD, em consonância com a Lei nº 13.709, de 2018, emitirá recomendações e modelos destinados à obtenção do consentimento quando necessário para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 30. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá editar normas complementares para regulamentar os dispositivos desta Lei que se referem à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em conformidade com suas competências previstas na Lei nº 13.709, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2628/2022, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, visa proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais e promover a segurança online para jovens.

Reconhecemos a importância da legislação brasileira oferecer proteção aos jovens, garantindo paridade global na construção de capacidades relevantes para o acesso ao ecossistema digital e oportunidades ali oferecidas, como acesso à universidade e ao mercado de trabalho.

Não obstante o objeto do Projeto de Lei em tela trate da temática de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, o que exsurge a necessidade da atuação conjunta de outros órgãos da Administração Pública Brasileira no que se refere a temas como por exemplo, classificação indicativa e controle parental, é notório que, em se tratando de assuntos que versem sobre a disciplina de Privacidade e Proteção de Dados, a ANPD é a entidade que possui competência legal para dispor sobre, conforme previsão insculpida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Assim, ao atribuir tais competências ao Poder Executivo, o PL nº 2628/2022 pode criar uma situação de fragmentação e sobreposição regulatórias,

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2441955910

SF/24061.86002-36 (LexEdit*)

na medida em que tanto o Poder Executivo (com base nas disposições do PL nº 2628) quanto a ANPD (com base na LGPD) terão competência para tratar de assuntos relacionados à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Cabe recordar, ainda, que a LGPD atribuiu à ANPD a competência para "deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação [da LGPD], as suas competências e os casos omissos". Assim, eventual atribuição de competências a outros órgãos ou entidades do Poder Executivo para interpretar ou regulamentar a LGPD (por exemplo, por meio da expedição de recomendações, modelos, diretrizes ou orientações), cria um grave cenário de sobreposição de competências, em detrimento da sistemática já estabelecida pela legislação em vigor.

Por essas razões, as alterações realizadas no Substitutivo podem gerar forte insegurança jurídica na aplicação das normas protetivas aos dados pessoais de crianças e adolescentes, pondo em risco a garantia de seus direitos fundamentais no ambiente digital.

Ademais, a ANPD é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, que tem, inclusive, competência para fiscalizar órgãos do Poder Executivo. Por isso, atribuir competências da ANPD para o Poder Executivo pode atingir a autonomia regulatória da ANPD e estabelecer um precedente para que outras de suas competências possam vir a ser conferidas ao Poder Executivo.

Assim, propõe-se que sejam restabelecidas no PL as referências à ANPD no tocante à regulamentação de matérias relacionadas à proteção de dados pessoais, conforme alteração proposta ao art. 10, parágrafo único, II; ao art. 17, § 4º; ao art. 23; ao art. 24; e ao art. 27.

Além disso, a inclusão do novo art. 30 reforça as competências da ANPD previstas na LGPD, demonstrando a inexistência de conflito normativo entre o disposto no PL 2628 e a legislação vigente.

É importante enfatizar que a proposta ora apresentada não incorre em vício de iniciativa, pois não inova na ordem jurídica e não estabelece novas competências para a ANPD. Nesse sentido, a proposta se limita a reforçar e a

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2441955910

SF/24061.86002-36 (LexEdit*)

detalhar competências da ANPD já existentes, de modo a garantir a efetividade das novas disposições legais protetivas de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Essa interpretação já foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em ao menos duas ocasiões.

Em caso envolvendo a alteração da legislação aplicável à Anatel e à Ancine, que resultou na aprovação da Lei nº 12.485/2011, de iniciativa do Congresso Nacional, o STF firmou o entendimento de que a Constituição Federal "confere autoridade ao Poder Legislativo para criar ou modificar marcos regulatórios setoriais, no que estão abarcados poderes para adaptar as instituições vigentes de modo a garantir a efetividade das novas regras jurídicas" (ADI 4923, Rel. Min. Luiz Fux, 05/04/2018).

Em outra decisão, envolvendo a discussão sobre a constitucionalidade da LC nº 179/2021, que dispõe sobre a autonomia do Banco Central, o STF entendeu que não havia vício de iniciativa na proposta legislativa, pois a lei em questão "dá configuração a uma instituição de Estado – não de governo –, que tem relevante papel como árbitro neutro, cuja atuação não deve estar sujeita a controle político unipessoal". O STF ainda deixou claro que "a reserva de iniciativa é uma exceção ao princípio da separação de Poderes, já que a competência geral para legislar é do Congresso Nacional. Porque assim é, as normas que a instituem devem ser interpretadas com o devido temperamento." (ADI 6696, Rel. Min. Roberto Barroso, 13/12/2021).

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 12 de novembro de 2024.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2441955910